DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10528/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/1290/2014
PROTOCOLO	:	1463067
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR DE DESPESAS	:	LUIZ ALBERTO E OLIVEIRA AZEVEDO
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-DIRETOR PRESIDENTE DO IMTI
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 100-P/2013
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº. 090/2013
CONTRATADA	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S. A. – EMBRATEL
OBJETO CONTRATADO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO (STFC): FEIXE DIGITAL E1 (COM CENTRAL PABX EM COMODATO), TERMINAL FIXO COMUTADO DE TELEFONIA E NÚMERO UNIVERSAL 0800, NA MODALIDADE LOCAL, LONGA DISTÂNCIA NACIONAL (LDN), LONGA DISTÂNCIA INTERNACIONAL (LDI).
VALOR CONTRATUAL	:	R$ 96.000,00

Vistos...,

Trata o presente processo da análise da formalização do instrumento contratual (Contrato nº. 100-P/2013) e da sua execução financeira, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE, com interveniência do INSTITUTO MUNICIPAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - IMTI e a EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S. A. - EMBRATEL, tendo como objeto a prestação de serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC): Feixe Digital E l (Com Central PABX em Comodato), Terminal Fixo Comutado de Telefonia e NÚMERO UNIVERSAL 0800, na modalidade local, Longa Distância Nacional (LDN), Longa Distância Internacional (LDI).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou Análise Processual ANA – 3ICE – 13364/2018 (peça nº. 14), entendendo pela regularidade da formalização do instrumento contratual (Contrato nº. 100-P/2013) e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Egrégia Corte de Contas.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC – 18186/2018 (peça nº. 15), opinando pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento contratual (Contrato nº. 100-P/2013) e da execução financeira do objeto pactuado e, ainda, pela aplicação de multa devido à intempesti-

vidade ao Sr. Luiz Alberto de Oliveira Azevedo, titular do órgão à época, com fulcro no art. 46, §1º c/c art.44, I, ambos da lei Complementar nº. 160/2012

É o breve relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Cumpre salientar primeiramente que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G. JD – 4369/2016, constante no processo TC/MS- 17387/2013, cujo resultado foi pela sua regularidade.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização do instrumento contratual (Contrato nº. 100-P/2013) e da sua execução financeira, nos termos do artigo 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

O instrumento contratual (Contrato nº. 100-P/2013) foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

Em relação à execução financeira da contratação em pauta, nos termos da análise técnica, ficou assim demonstrada:

- Empenhos Válidos: R$ 32.000,00;
- Comprovantes Fiscais: R$ 32.000,00;
- Pagamentos: R$ 32.000,00.

O Órgão encaminhou as notas de empenhos, os comprovantes de despesas, as ordens de pagamento e os outros documentos de natureza contábil, demonstrando a regular execução financeira do presente contrato.

Cumpre salientar, porém, que a publicação resumida do instrumento contratual, condição indispensável para a sua eficácia, ocorreu **fora do prazo** estabelecido no art.61, §Ú da lei Federal nº. 8.666/93 e, a remessa dos documentos a está Egrégia Corte de Contas, referente à formalização do instrumento contratual (Contrato nº. 100-P/2013) e à execução financeira do objeto contratado foi **intem-**

pestiva, de acordo com o prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 035/2011.

Diante o exposto, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº. 100-P/2013, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE, por intermédio do INSTITUTO MUNICIPAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - IMTI, atual AGÊNCIA MUNICIPAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E INOVAÇÃO - AGETEC e a EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S. A. - EMBRATEL, com fulcro no artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, incisos II do RITC nº 076/2013;

II – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa nº 076/2013.

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Luiz Alberto de Oliveira Azevedo, titular do órgão à época, nos termos do artigo 44, I, c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012, quanto à intempestividade na remessa de documentos a está Egrégia Corte de Contas e quanto à intempestividade na publicação resumida do instrumento contratual, de acordo com o art.61, §Ú da Lei Federal 8.666/93.

IV – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Alessandro Menezes de Souza, titular do órgão à época nos termos do artigo 44, I, c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012, quanto à intempestividade na remessa de documentos a está Egrégia Corte de Contas;

V - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que os responsáveis acima citados recolham os valores referentes às multas junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolu-

ção Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VI – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do RITC.

É como decido.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

D.P.B.J.